



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
17ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5234800-04.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Sucumbência

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO GARBIN

AGRAVANTE: ----

AGRAVADO: ----

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, rejeitou as preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade passiva e ausência de regular representação processual, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Questões em discussão: (i) a alegação de nulidade da citação, ilegitimidade passiva e ausência de regular representação processual da agravante no processo principal; (ii) a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A alegação de nulidade da citação não prospera, pois a agravante outorgou procuração em nome próprio aos advogados que atuaram no processo principal (ação de usucapião, com efeitos *erga omnes*), participando regularmente da demanda.
2. A tese de ilegitimidade passiva não se sustenta, uma vez que a agravante integrou o polo passivo dação principal resistindo ao pedido autoral, não pode agora pretender se eximir da sucumbência na demanda, atacando a coisa julgada, por via oblíqua.
3. A alegação de não ser sucessora, mas simples cônjuge de herdeiro, não foi comprovada por documentação do inventário e comprobatória do regime de bens do casal.
4. Quanto à impenhorabilidade, o Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva ao art.833, X, do CPC, considerando impenhoráveis valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente de estarem em caderneta de poupança, fundos de investimento ou conta corrente.
5. No caso concreto, foi bloqueada quantia inferior a 40 salários mínimos nas contas da agravante, devendo ser liberada a constrição, independentemente da origem dos valores.

IV. DISPOSITIVO:

1. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ---- da decisão em que, nos autos do Cumprimento de Sentença manejado ----, juízo *a quo* rejeitou as preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade passiva e ausência de regular representação processual, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da agravante (evento 43, DESPADEC1, origem).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que merece reforma a decisão proferida pelo magistrado de origem, pois teria havido flagrante erro material na alteração do polo passivo da ação de usucapião após a migração para o sistema Eproc, quando o espólio de ---- foi indevidamente substituído por ela, que é apenas nora do *de cuius* e não sua sucessora. Argumenta que os advogados que supostamente a representaram no processo principal foram contratados pela inventariante do espólio, sua sogra, e não por ela, tendo assinado a procuração apenas como mera formalidade para cumprir determinação judicial, sem jamais ter atuado efetivamente no processo. Alega que não teve seu direito ao devido processo legal respeitado, pois os advogados deixaram de atender aos comandos do juízo por aproximadamente 8 anos, sem que fossem intimados para justificar sua conduta. Aduz que, por ser parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, não poderia ter sido condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Ainda, aponta a impenhorabilidade da verba bloqueada em suas contas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, postula o provimento do recurso para declarar

a nulidade absoluta da condenação em honorários sucumbenciais não apenas em face da agravante, mas também do Espólio de ----, em razão da nulidade da citação e da ausência de regular representação processual do Espólio, bem como do cerceamento de defesa, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo; alternativamente, caso seja mantida a execução dos honorários, requer seja declarada a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados nas contas bancárias da agravante, determinando-se seu imediato e integral desbloqueio, por se tratar de proventos de aposentadoria destinados ao seu sustento e de sua família.

Recebido o recurso e deferido o efeito suspensivo (evento 7, DESPADEC1).

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

Aportou aos autos parecer do Ministério Público (evento 20, PARECER1), opinando pelo *"conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento manejado por ----, para efeito de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da recorrente, com a consectária liberação da quantia bloqueada"*.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao julgamento monocrático, na esteira do art. 206, XXXVI, do RITJRS.

Cuida-se o feito subjacente de cumprimento de sentença movido por ---- em face de SUCESSÃO DE --A, pleiteando a adimplemento de honorários sucumbenciais arbitrados em sentença de ação de usucapião.

Insurge-se a parte agravante contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, (i) reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada no evento 33, PEDDESBPENOL1, recebendo-a como mera petição; (ii) rejeitou as preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de regular representação processual; e (iii) indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da impugnante, ante a ausência de prova robusta de que os valores correspondem exclusivamente a verbas de natureza alimentar (evento 43, DESPADEC1).

De plano, quanto à **intempestividade da impugnação**, a parte ora agravante não traz nenhum argumento capaz de infirmar a decisão combatida no ponto. Inclusive, sequer se verifica verdadeiro interesse processual quanto ao tópico, eis que o juízo de primeiro grau recebeu a manifestação da parte como petição e analisou as questões suscitadas pela parte, daí não exsurgindo qualquer prejuízo apto a evidenciar interesse recursal.

Prosseguindo no exame das razões de agravo, a ora recorrente/impugnante suscita **nulidade de sua citação** no processo principal, sob o pretexto de que *"os advogados não foram constituídos por ela, mas pela inventariante, e deixaram de atender aos comandos do juízo ao longo de aproximadamente 8 anos"* (sic). Pondera que *"os advogados representavam o espólio, e a Agravante não é sequer sucessora, razão pela qual a sua assinatura, que era completamente desnecessária na procuração dada pelo seu marido aos mandatários, teria que ser tomada como mera anuênciam"* (sic). Refere, ainda, que *"a citação de pessoa ilegítima para representar a parte ré implica em sua nulidade absoluta"* (sic).

Razão, todavia, não assiste à demandada.

Da análise dos autos advém que, após determinação judicial de juntada de cópias do inventário para verificação dos herdeiros de ---- (fl. 47 de evento 3, PROCJUDIC7), aportou ao processo petição juntando a inicial do inventário com rol dos herdeiros e cônjuges - onde se encontra o nome de ---- -, bem como indicando que seriam habilitados os herdeiros, dispensada a citação (fls. 1/5 de evento 3, PROCJUDIC8).

Na sequência, a parte ora recorrente constituiu procuradores para representá-la no feito, outorgando procuração aos advogados ---- (fl. 18 de evento 3, PROCJUDIC8). Portanto, como se depreende, vem a parte integrar o polo passivo da demanda quando determinada a regularização da representação de parte falecida.

Daí passou a ora agravante a participar regularmente do processo de usucapião – demandam com eficácia erga omnes, que pode ser integrada por qualquer interessado –, tendo, inclusive, os advogados constituídos apresentado contrarrazões ao recurso de apelação na ação principal em nome do espólio (fl. 38 e seguintes de evento 3, PROCJUDIC10), sem que nada fosse tratado acerca de eventual ilegitimidade ou vícios de citação.

Não pode pretender a parte ora autora, após resistência à pretensão autoral na ação de prescrição aquisitiva, se eximir das sucumbência na demanda, alegando tese de **ilegitimidade** a fim de, por via oblíqua, atacar a coisa julgada.

Consoante registrado pelo Órgão Ministerial, *"embora a agravante não detenha poderes para representar a Sucessão/Espólio de ----, ela outorgou procuração em nome próprio, como integrante da Sucessão, e foi representada nos autos da ação principal, não havendo qualquer irregularidade ou falha a ser reconhecida"*.

Mesmo a alegação da recorrente de não ser sucessora, mas simples cônjuge de herdeiro, precisaria ser evidenciada por meio de documentação do inventário e de regime de bens do casal; o que tampouco aportou aos

1 autos, até para

efeitos de eventual avaliação do disposto no art. 1.792 do Código Civil.

Outrossim, chama atenção que, a despeito das alegações da requerida ----, principalmente no que toca à tese da ilegitimidade, a agravante recorre em nome próprio, mas segue fazendo a defesa do Espólio, como é possível concluir do pedido final do recurso; o que, por certo, não milita em favor de sua argumentação:

Apesar do acima exposto, merece atenção a questão da suscitada **impenorabilidade**.

Inicialmente, sobre a impenorabilidade dos valores bloqueados, impende destacar a interpretação extensiva conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a regra do art. 833, X, do Diploma Processual, no sentido de que a impenorabilidade do montante de até quarenta salários-mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas igualmente quantias mantidas em fundo de investimentos, contas corrente ou guardadas em papel-moeda, exceto se comprovada a existência de “*eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto*”.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO DEVEDOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que é impenorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou em outro tipo de aplicação financeira, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude.

*2. A presunção de **impenorabilidade** até quarenta salários mínimos existe em favor do devedor, cabendo ao credor o ônus de demonstrar abuso, má-fé ou fraude.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.015.519/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

*2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de **impenorabilidade** a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).*

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014.)"

Não obstante, já tenha me manifestado pela exigência de que os valores constritos, inferiores a 40 salários-mínimos, caracterizem reserva da parte devedora (efetiva economia) para atrair a impenorabilidade prevista no art. 833, X, do Diploma Processual, estou adotando o posicionamento pacífico deste Colegiado, de modo a considerar que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça se aplica a qualquer quantia inferior ao aludido parâmetro, independentemente da origem.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA ON LINE. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MODIFICADA. NOS TERMOS DO O ART. 833, INCISO X, DO CPC/15, É IMPENHORÁVEL A QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, A INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO ESTENDE-SE AOS CASOS EM QUE FORAM BLOQUEADOS VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ACUMULADOS EM CONTA- CORRENTE OU EM FUNDOS DE INVESTIMENTO, OU ATÉ MESMO GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA. NO CASO, DEVE SER RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA DA AGRAVANTE, POSTO QUE BLOQUEADOS VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5076445-32.2021.8.21.7000/RS, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Desembargador Relator GIOVANNI CONTI, julgado em 05/07/2021)."

Ocorre que, no caso em tela, verifica-se que foi bloqueada, nas contas de titularidade da ora

agravantes, **quantia inferior a 40 salários mínimos** (R\$ 2.070,00 - evento 50, SISBAJUD1), estando demonstrado, por meio de extrato (evento 33, EXTRBANC8), que o montante em conta no momento em que realizada a tentativa de bloqueio de valores, ainda, era inferior ao limite legal para constrição.

Nesse contexto, independente da origem, sendo os valores constritos inferiores a 40 salários mínimos, inviável a manutenção da penhora, devendo ser liberada/restituída a quantia constrita da conta da ora recorrente (R\$ 2.070,00 - em 26/07/2025).

Por tais fundamentos, em decisão monocrática, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravio de instrumento**, para determinar a liberação da constrição realizada em 26/07/2025, de R\$ 2.070,00, em favor da ora recorrente.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANA BROGLIO GARBIN, Desembargadora Relatora**, em 28/11/2025, às 11:54:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009217054v21** e o código CRC **ead0e4f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSANA BROGLIO GARBIN
Data e Hora: 28/11/2025, às 11:54:11

1. Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados. ↵

5234800-04.2025.8.21.7000

20009217054 .V21